

**EXMO(A). PREGOEIRO(A) E DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA/MG**

Pregão Eletrônico nº 90034/2025, realizado em 12/06/2025 às 08 HORAS

Processo Administrativo nº. 103/2025

COMERCIAL USUAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.050.075/0001-91, com sede na Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030, Caixa Postal: 16509 (CEP. 81.520-981), vem através do presente, com base no **artigo 165, I, b), da Lei 14.133/21 e nos subitens 9.1 e 9.2 do Instrumento Convocatório**, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face à **DECISÃO** que **classificou** a empresa **DL2 ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA** ao item único – PISO DE BORRACHA PERMEÁVEL E DRENANTE RESISTENTE E ANTIDERRAPANTE – do Edital, pelo descumprimento ao interesse público, como demonstrado a seguir.

Da tempestividade.

Como se verifica da legislação aplicável e do subitem supra, toda licitante poderá apresentar recurso em até três dias úteis posteriores à data de intimação ou de lavratura da ata.

Desta feita, lavrada a Ata em 13/06/2025 (sexta-feira), o prazo se encerrará em 18/06/2025 (quarta-feira), do que as presentes Razões se encontram plenamente tempestivas.

Dos fatos.

Esta empresa participou do Processo Licitatório regido pelo Pregão Eletrônico epigrafado com objeto “**a AQUISIÇÃO DE PISO EMBORRACHADO PARA ATENDER A DEMANDA DA ÁREA EXTERNA DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CRECHE), INCLUINDO SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**”.

Ocorre que, embora essa Prefeitura pretenda a aquisição de equipamento de qualidade para atendimento às necessidades dos servidores e usuários que se encontram sob sua responsabilidade, as quais restam delimitadas no Instrumento Convocatório, essa Comissão optou por classificar licitante que não atendeu ao interesse público delimitado em Edital, como se verá.

Do descritivo.

Como se sabe, o fim último da licitação é a “Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração Pública”, todavia, para se alcançar esse fim, necessária se faz a obediência aos crivos que a separam.

Entre esses crivos se encontra a correta descrição do objeto a ser adquirido, delimitando os termos das futuras propostas e possibilitando o fornecimento de produto apto a satisfazer a necessidade administrativa.

Além disso, lembramos que ao tratarmos de licitação, por óbvio, tratamos também da utilização do dinheiro público para aquisição de equipamentos e materiais necessários à determinado Órgão Público, razão pela qual a Lei é, não extrema, mas, devidamente rígida no que tange às Ações Administrativas que levarão à essa aquisição.

Assim, é evidente que o legislador disporia diversas regras em relação à correta descrição do equipamento a ser adquirido, pois, como visto, somente dessa forma se possibilitará a escolha da proposta mais vantajosa.

Deste modo, a necessidade de uma descrição clara surge não apenas da lógica, mas de Lei Específica, como se depreende dos artigos 6º, XIII, XXIII, a), 18, I e II, 29, 34, 40, § 1º, I da Lei 14.133/21, cita-se de forma específica:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, **consideram-se:**

(...)

XIII - **bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;**

(...)

XXIII - **termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:**

a) **definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;**

(...)

c) **descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto**

(...)

Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**

I - **a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;**

II - **a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

(...)

Art. 29. **A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum** a que se refere o art. 17 desta Lei, **adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

(...)

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, **atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.**

(...)

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 1º **O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:**

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;” (grifou-se)

Logo, a correta descrição e, por consequência, a penalização da oferta contrária à essa, são deveres Legais da Administração pelo Princípio Constitucional da Legalidade, segundo o qual, nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Na administração pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe, **na administração pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** **A lei** para o particular significa ‘pode fazer assim’, **para o administrador público significa ‘deve fazer assim’**” (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª. Ed-Editora Revista dos Tribunais, 1991, pág.78). (grifou-se)

Desta forma, para a Seleção da Proposta Mais Vantajosa é também necessária a correta delimitação do que será proposto e a rejeição das ofertas que não a obedeçam.

Do Descritivo.

Verificando o Edital e seus anexos constatou-se que essa Respeitável Prefeitura cumpriu seu dever de bem descrever o item único com as seguintes características na forma do Anexo I – Termo de Referência:

“PISO DE BORRACHA PERMEÁVEL E DRENANTE RESISTENTE E ANTIDERRAPANTE, SENDO 100% DRENANTE E PERMEÁVEL, NÃO ACULUMA ÁGUA EM SUA SUPERFÍCIE, SECANDO MUITO RÁPIDO **E EVITANDO ACIDENTES E QUEDAS POR ESCORREGÕES**. MEDIDAS: ESPESSURA: 25MM.TAMANHO: 1M X 1M. COR: AZUL COM CHANFRO NAS BORDAS E VINCO NO MEIO DA PLACA. MAO DE OBRA DE INSTALAÇÃO INCLUSA INCLUSA.”
(grifou-se)

Do exposto, observa-se a requisição de uma Piso de Borracha que “evite acidentes”, características necessárias ao equipamento e à demanda, sem a qual a necessidade administrativa delimitada restaria prejudicada, razão pela qual fora requerida.

Pelo exposto, tem-se as diretrizes que devem reger a oferta, sob pena de desclassificação na forma dos subitens 6.7, 6.7.2 e 6.7.5 do Ato Convocatório, cita-se:

“6.7. **Será desclassificada a proposta vencedora que:**

(...)

6.7.2. **não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**

(...)

6.7.5. **apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.**” (grifou-se)

Ocorre que, inobstante a clara disposição, o equipamento ora classificado encontra-se em desacordo aos termos supramencionados, tratando-se de equipamento desconexo às citadas requisições, como se verá.

Das ofertas classificadas.

Dispostas as peculiaridades da ímpar requisição, cumpre demonstrar o não atendimento desta pela Recorrida.

Como se vê, a Recorrida vem ofertando equipamento da Marca 3R Modelo 3R, como se vê:

30.480.108/0001-90 ME/EPP Programa de Integridade Aceita e habilitada	<u>DIL2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA</u> MG	Valor ofertado (unitário) R\$ 262.9000 Valor negociado (unitário) -	
▼ Chat			
▲ Proposta			
Valor proposta (unitário total) R\$ 262.9000 R\$ 22.083.6000	Valor ofertado (unitário total) R\$ 262.9000 R\$ 22.083.6000	Valor negociado (unitário total) -	
Quantidade ofertada 84	<u>Marca/Fabricante</u> <u>3R</u>	<u>Modelo/Versão</u> <u>3R</u>	
Participação etapa fechada Convocação ignorada	Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica	
Critério de desempate utilizado no aceite da proposta Não se aplica			
▼ Anexos			
▼ Diligências			

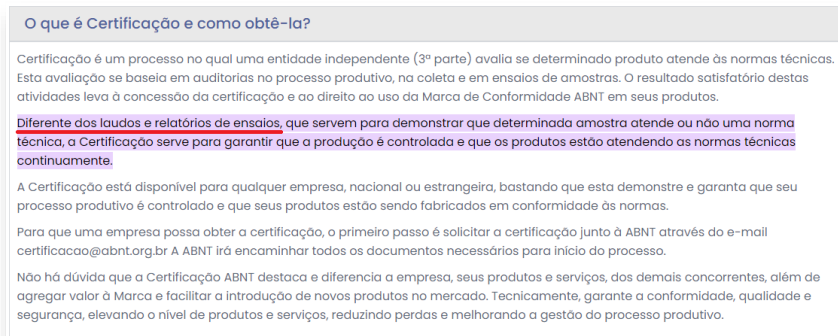
Ocorre que, tratando-se de equipamento de segurança, visto a requisição de “evitar acidentes”, o equipamento deve obediência às Normas da ABNT, quais demonstram a qualidade do equipamento para suportar impactos, secar humidade e, assim, evitar acidentes de diversas gravidades.

Cumpre ressaltar que a Certificação pela ABNT é realizada a partir da análise e estudo de toda a produção da Fabricante, a fim de garantir que todos os produtos por ela produzidos atenderão à Qualidade e Segurança que se espera de um Piso Emborrachado na forma delimitada pela ABNT NBR 16071.

Entretanto, da análise do equipamento ofertado pela Recorrida, observa-se que a mesma não é produzida nas normas da ABNT e, por consequência, não é capaz de evitar acidentes e secar rapidamente como requisitado em Edital.

Ressalta-se que a Recorrida pode ter alegado possuir referida Certificação, todavia, em nenhum momento a comprovou.

Assim requer-se seja realizada diligência junto à Recorrida para que a mesma comprove que seu equipamento ofertado realmente é certificado PELA ABNT, conforme:



Verificável em: <https://abnt.org.br/certificacao/sobre-a-certificacao/#:~:text=Diferente%20dos%20laudos%20e%20relat%C3%B3rios,atendendo%20as%20normas%20t%C3%A9cnicas%20continuamente.>

Assim, não cumprida a diligência e não demonstrado que o equipamento ofertado é produzido nas normas e certificado PELA ABNT, restará descumprido o Edital uma vez que o produto não será capaz de evitar acidentes e, ainda, restará demonstrada declaração falsa de atendimento pela Recorrida, sendo devida sua desclassificação.

De todo o manifesto, restará evidenciado que a Recorrida apresentou equipamento divergente ao requisitado, contrariando assim as delimitações do Ato Convocatório.

Logo, sendo ofertado equipamento discordante, a classificação da Recorrida não deverá subsistir, pois, não apenas o equipamento deixará de cumprir o Edital, como também não desempenhará sua função de forma satisfatória (requerida).

Da Habilitação.

Não obstante as falhas observadas na proposta da Recorrida, cumpre ressaltar que estas não se encerram nesta fase, como se verá.

Da Regularidade Fiscal.

Em análise ao Instrumento Convocatório é facilmente observado que as licitantes deveriam comprovar a regularidade de débitos perante a justiça do Trabalho, conforme subitem 8.16 do Termo de Referência, *in verbis*:

“8.16. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;” (grifou-se)

Ocorre, todavia, que da análise da documentação apresentada pela Recorrida não se observou a apresentação do referido documento, pelo que é devida sua inabilitação.

Da vinculação ao Instrumento Convocatório.

Diante da falha insanável na proposta da Recorrida, cumpre demonstrar a impossibilidade de classificá-la.

Observa-se que, prevendo a possibilidade de descumprimento das requisições editalícias, o Instrumento Convocatório foi categórico ao direcionar a atuação administrativa nestes casos, com a desclassificação da proposta que **“não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência”** e/ou **“apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável”** (subitens 6.7, 6.7.2 e 6.7.5 do Ato Convocatório, supracitados).

Logo, demonstrada a divergência entre as características do equipamento classificado e o requerido em Edital, não tendo o primeiro as qualidades necessárias e requisitadas ao último, essa Administração resta vinculada à desclassificação da Recorrida, na forma dos artigos 5º e 92, II da Lei 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

(...)

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;.” **(grifou-se)**

Cumpre mencionar que esta empresa participou do mesmo pregão, tendo lido e cumprido com as determinações do Instrumento Convocatório.

Desta forma, a classificação e habilitação de empresa não observante destes mesmos termos caracterizará clara afronta à boa-fé das demais licitantes, ferindo de morte os Princípios Constitucional e Legal do Tratamento Igualitário Entre Licitantes (art. 37, XXI da Carta Magna) e Igualdade (art. 5º da Carta Magna e art. 5º da Lei 14.133/21).

Assim, não observadas as requisições mínimas do Instrumento Convocatório, ainda que devidamente clara a necessidade administrativa, a desclassificação e inabilitação da Recorrida é medida que se impõe, a fim de restar incólume o presente certame.

Dos pedidos.

Considerando que o desatendimento às delimitações do Edital enseja a desclassificação na forma dos seus subitens 6.7, 6.7.2 e 6.7.5.

Considerando a oferta de equipamento com Proteção **INFERIOR** (sem certificação de proteção PELA ABNT) às requisitadas em Edital (equipamento capaz de evitar acidentes).

Considerando que a não apresentação dos documentos de habilitação enseja a inabilitação da licitante.

Considerando que a Recorrida não apresentou Certidão Negativa de Débitos perante a Justiça do Trabalho, violando a requisição do subitem 8.16 do Termo de Referência.

Considerando os Princípios Constitucionais e Legais da Legalidade, Tratamento Iguatário entre Licitantes, Igualdade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

E com base na argumentação, legislação e doutrina apresentadas, esta Empresa vem requerer:

- a) Seja desclassificada a empresa **DL2 ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA** ao item único – PISO DE BORRACHA PERMEÁVEL E DRENANTE RESISTENTE E ANTIDERRAPANTE, com base nos subitens 6.7, 6.7.2 e 6.7.5 do Edital, tendo em vista a oferta de equipamento divergente às características requisitadas pelo Instrumento Convocatório no que tange à “evitar acidentes”;
- b) Subsidiariamente, seja inabilitada a empresa **DL2 ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA**, em especial pelo descumprimento ao requisito habilitatório de “Regularidade Fiscal”, tendo em vista a falta de apresentação de Certidão Negativa de Débitos perante a justiça do Trabalho, descumprindo assim a requisição presente no subitem 8.16 do Termo de Referência;
- c) Seja retornada a licitação à fase de classificação, até encontrar proposta que cumpra com todos os requisitos do Instrumento Convocatório;

- d) Caso negado o recurso, o que não se espera mas se aborda a título argumentativo, seja elevado o presente processo à Autoridade Superior para final análise e manifestação.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 18 de junho de 2025.



COMERCIAL USUAL LTDA – EPP

Paulo Roberto de Almeida

Administrador

CPF nº 297.956.569-53

RG nº 50.527.869-8 SESP/SP

14.050.075/0001-91

COMERCIAL USUAL LTDA

RUA: PLACIDO DE CASTRO, 566
GUABIROTUBA - CEP: 81.510-030
CURITIBA – PR